

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100005015365

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 1016/2021 - GAB

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE PARLAMENTAR PARA ACESSO A INFORMAÇÕES DA GESTÃO PÚBLICA DO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, IV, CE. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DE INTERESSE GERAL. INCIDÊNCIA DAS LEIS Nº 12.527/2011 E Nº 18.025/2013. RESTRIÇÕES LEGAIS. DOCUMENTO PREPARATÓRIO.

1. Autos iniciados pelo **Ofício nº 340/2021** (000021328715), apresentado pelo Deputado estadual Humberto Teófilo e endereçado ao Secretário da Administração, em que solicitou informações variadas a respeito, sobretudo, de concursos públicos no âmbito do Executivo deste Estado. Pelo documento, o parlamentar indagou sobre os planos para a realização de novos certames e para a convocação de candidatos já aprovados, quanto à projeção de prosseguimento de concursos suspensos em razão da calamidade pública instalada pela pandemia do novo Coronavírus, além de outros questionamentos relativos a benefícios funcionais de servidores públicos civis. O Deputado invocou, ao fim, o art. 40, IV, da Constituição Estadual-CE, advertindo acerca da possibilidade de caracterização de crime de responsabilidade na hipótese de não fornecimento das informações.

2. O Secretário da Administração, pelo **Despacho nº 7864/2021-GAB** (000021329971), hesitando quanto à aplicabilidade do art. 40, § 1º, IV, da CE, solicitou a manifestação jurídica da Procuradoria Setorial respectiva.

3. Ato contínuo, o referido órgão setorial analisou a questão pelo **Parecer ADSET nº 91/2021** (000021403838) e, valendo-se do disposto nos arts. 50, § 2º, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal-CF, e no art. 9º, § 3º, da CE, e da interpretação correlacionada do Supremo Tribunal Federal-STF, afastou a possibilidade de configuração de crime de responsabilidade no caso, em que o pedido de informações foi encaminhado por parlamentar unicamente, e não pela Mesa da Assembleia Legislativa ou por suas comissões.

4. Relatados, sigo com a fundamentação jurídica.

5. Aprovo a manifestação da Procuradoria Setorial, com conteúdo afinado à jurisprudência superior sobre o tema, cabendo, ainda, algumas razões adicionais para compor a orientação jurídica final.

6. Malgrado a solicitação que iniciou os autos não possa ser motivada pelo art. 40, § 1º, IV, da Constituição Estadual-CE - não havendo, portanto, que se cogitar de crime de responsabilidade se a autoridade administrativa requerida não atender ao respectivo pedido -, o pedido do parlamentar requerente, como representante eleito da sociedade, pode ser atendido levando-se em consideração o acesso a informações de interesse coletivo e geral, com arrimo nos arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição Federal-CF, e, portanto, com observância da legislação de acesso à informação (Lei nacional nº 12.527/2011- LAI, e, no âmbito estadual, a Lei nº 18.025/2013). Nesse sentido, a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 865401¹.

7. Em relação à garantia de acesso à informação, a própria ordem constitucional federal restringe sua incidência em situações de colisão com alguns outros direitos constitucionais fundamentais (CF, art. 5º, XIV, XXXIII, XXXIV, LX e LXXII²).

8. A concretização do princípio da publicidade ocorreu por ocasião da LAI (Lei nacional nº 12.527/2011), que estabeleceu uma premissa fundamental para o exercício da função pública: *a publicidade é regra geral e o sigilo é exceção* (art. 3º, I, e, por corolário, art. 4º da Lei nº 18.025/2013). Assegurou, ademais, a *“utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação”* (art. 3º, III), o que inclui o acesso a processos eletrônicos (arts. 6º, § 4º, II, 7º, III, 9º, § 1º, III, da legislação estadual). Também estabeleceu que o acesso à informação compreende o direito de obter cópias de documentos produzidos pelos órgãos da Administração Pública (art. 7º, I e II; art. 12, §§ 5º e 6º do diploma estadual). A LAI dá conformação ao dever constitucional de transparência pública, disciplinando o procedimento para obtenção de informações custodiadas por órgãos e entes públicos, bem como as hipóteses de restrição a esse acesso.

9. Assim, a LAI sistematizou as atenuações da incidência do princípio da publicidade nas hipóteses: *i)* legais de sigilo, de segredo de justiça e de segredo industrial (art. 22); *ii)* de informações classificadas como sigilosas, em razão da sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado (art. 23); e, *iii)* de informações pessoais (art. 31). Sistemática semelhante é adotada pela Lei estadual nº 18.025/2013 (arts. 4º, 30, 34, I, 56).

10. Convergindo para os dados solicitados pelo requerente neste feito, compreendem, no geral, circunstâncias relacionadas à atividade pública propriamente, a ações do Poder Público, ao exercício administrativo e de gestão pública. Assim, e condizente com o entendimento do STF acima apontado (item 6), constituem informações de interesse geral dos indivíduos (arts. 7º e 8º da LAI nacional, e art. 6º do diploma estadual), sendo a sua disponibilização resultado de uma das manifestações do direito de acesso à informação, o qual se estende em duas perspectivas, *a do indivíduo ao qual se refere o dado, e a da sociedade à qual interessa conhecer os atos públicos em geral* ^{3 4}.

11. As informações requeridas não evidenciam, a princípio, quaisquer das reservas à respectiva garantia de acesso previstas constitucional e legalmente (item 9 anterior). Todavia, num enfoque específico dos vários pontos da solicitação do parlamentar, consta pretensão de divulgação de dados meramente preparatórios, segundo art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, e arts. 3º, VI, e 17, da Lei

estadual nº 18.025/2013, cujo acesso, nos termos legais, não é assegurado enquanto não editado o respectivo ato decisório⁵.

12. O requerente busca informações atinentes: *i)* ao cronograma estatal relativo a concursos públicos a serem realizados neste âmbito estadual; *ii)* a nomeações de candidatos aprovados; *iii)* a progressões e promoções funcionais; todas medidas que, por ora, estão vedadas por efeito das normas de restrição fiscal aplicáveis ao Estado de Goiás (art. 8º da Lei Complementar nacional nº 159/2017, art. 8º da Lei Complementar nacional nº 173/2020, art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Emendas Constitucionais estaduais nº 54/2017 e 55/2017). A retomada dessas ações e atos pelo Estado requer o prévio equilíbrio das contas públicas, além da concretização do Plano de Recuperação Fiscal, o qual deverá ser apresentado oportunamente, considerada a vindoura formalização do ingresso do Estado de Goiás, em definitivo, no Regime de Recuperação Fiscal-RRF⁶.

13. Assim, não tendo havido, ainda, qualquer ato administrativo ou tomada de decisão pela Administração a respeito dos questionamentos do parlamentar apresentados nos itens 1 a 6 do **Ofício nº 340/2021**, sendo, portanto, tais informações de caráter preparatório, o seu acesso público é temporariamente restringido pela LAI. Essa restrição visa conferir maior segurança jurídica aos respectivos atos do Poder Público, evitando frustrações de expectativas e/ou de finalidade do ato. Vindo a ocorrer a decisão ou ato administrativo, seu conteúdo, e as informações que o embasaram, passam a ser abertos, salvo nas já expostas limitações ao dever de publicidade⁷ (item 9 acima).

14. Por conseguinte, oriento que a Secretaria da Administração, por seu titular máximo - órgão com atribuição para gestão de pessoal no Executivo estadual e, então, mais instruída a respeito de eventuais ações, atos, decisões, e registros decorrentes do exercício da Administração Pública -, avalie o requerimento do parlamentar com amparo nas diretrizes acima. Nesse aspecto, destaco a segunda parte do item 5 da solicitação inaugural, que trata de vagas do efetivo da Polícia Militar eventualmente providas com classificados em cadastro de reserva no concurso público de 2012, informação que, quiçá, pode já ter sido objeto de decisão ou ato administrativo com teor apto a ser fornecido ao solicitante, observadas as Leis nº 12.527/2011 e nº 18.025/2013. Igualmente, o questionamento do item 7 do pedido inicial, já tendo sido alvo de orientações jurídicas desta Procuradoria-Geral em outros contextos - cabendo citar, assim, os **Despachos nº 1410/2020-GAB** (000014853971)⁸, **nº 1104/2019-GAB** (8035446), e **nº 1926/2019-GAB** (000010590030)⁹ -, deve ter elementos já retratados em algum ato decisório; vale anotar que com a vigência da Lei estadual nº 20.756/2020, o adicional noturno passou a ser previsto aos servidores públicos civis (art. 125).

15. Em resumo: *i)* inaplicável o art. 40, § 1º, IV, da Constituição Estadual-CE, e, portanto, não há que se cogitar de crime de responsabilidade atribuível ao Secretário da Administração; *ii)* entretanto, o requerimento individual do parlamentar para acesso a informações relativas à gestão pública deve ser avaliado com apoio nas Leis nacional nº 12.527/2011 e estadual nº 18.025/2013, e nas hipóteses de restrição ali definidas à regra geral do dever de transparência pública; *iii)* a LAI não assegura o acesso a documento ou informação preparatória, ou seja, que ainda não serviu a determinado ato ou decisão administrativa.

16. Com esses acréscimos, aprovo o **Parecer ADSET nº 91/2021**.

17. Orientada a matéria, **encaminhem-se os autos, com urgência, à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, dê-se ciência ao CEJUR (art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “EMENTA Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida. 1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento. 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. 4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: **o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.** 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.”

(grifei, RE 865401, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018)

2 Como se vê nos dispositivos: a) a restrição da publicidade dos atos processuais, em defesa da intimidade ou do interesse social (CF, art. 5º, LX); b) a garantia de sigilo da fonte, quando necessária ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV); c) garantia de acesso a informação de interesse particular, coletivo ou geral, exceto quando o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º XXXIII); d) garantia de acesso à informação relativa à pessoa é garantido por remédio constitucional específico, qual seja, o habeas data (CF, art. 5º, LXXII); e) garantia de direito de petição e a obtenção de certidões (CF, art. 5º, XXXIV).

3 “O direito de acesso à informação desdobra-se em duas direções. Em primeiro lugar, cada indivíduo tem o direito de ter acesso a informações acerca de si próprio, mas que estejam sob poder do Estado. Esse primeiro aspecto do tema se vincula a interesses como a privacidade, o poder do indivíduo de controlar suas informações pessoais e, eventualmente, a proteção contra discriminações. Em segundo lugar, o acesso à informação diz respeito ao direito de todos, e de cada um, de ter acesso em caráter permanente a informações sobre os atos públicos de interesse geral; ...” (BARCELLOS, Ana Paula de. Direitos fundamentais e direito à justificativa: devido procedimento na elaboração normativa. 3ª ed., Editora Fórum, p. 130)

4 **Despachos nº 1295/2020-GAB** (processo nº 202014304001367) e **nº 2232/2020-GAB** (processo nº 202000005024014), desta Procuradoria-Geral, com orientações que também cuidaram do direito de acesso à informação na perspectiva coletiva.

5 **Despacho nº 392/2021-GAB** (processo nº 202118037001343); **Despacho nº 832/2021-GAB** (processo nº 202000016031219), desta Procuradoria-Geral.

6 Em 21/5/2021, o Supremo Tribunal Federal julgou definitivamente a ACO nº 3262, autorizando o ingresso do Estado de Goiás no RRF.

7 BRASIL. Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal, 2º ed. rev. atual. e amp. Disponível em <http://www.acessoinformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao_lai_2edicao.pdf>

8 Processo nº 202000010016704.

9 Os dois últimos relativos ao processo nº 202000007004122.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/07/2021, às 11:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021505883** e o código CRC **5E0FC69E**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100005015365

SEI 000021505883